

ACÓRDÃO TC-155/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2645/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES
RESPONSÁVEL - AMANDA QUINTA RANGEL

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES -
EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil – RTC nº 278/2015 (fls. 26/37) e na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1568/2015 (fl. 38), a Eminente Conselheira Relatora em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, através da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 1447/2015 (fl. 40) determinou a citação da responsável, em razão de indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil supracitado.

A responsável foi devidamente citada, conforme Termo de Citação nº 1679/2015 (fl. 46), trazendo aos autos documentação que fora acostada às folhas 50/59.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 332/2015 (fls. 62/66), sugeriu por julgar **REGULARES** as contas em apreço, dando-se quitação a responsável, bem como pelo arquivamento dos autos, sendo acompanhada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, conforme Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5849/2015 (fl. 68).

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer - PPJC nº 198/2016, exarado a fl. 71, em consonância com a área técnica pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2013, dando-se quitação ao responsável.

Assim, transcreve-se o posicionamento do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5849/2015, de folha 68, *verbis*:

[...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, **considerando a completude apresentada na análise meritória da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 332/2015, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos**, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

3 CONCLUSÃO

Considerando o saneamento dos indicativos de irregularidades apontados no RTC nº 278/2015, opina-se no sentido de **julgar REGULARES as contas do exercício de 2013**, sob a responsabilidade da Senhora Amanda Quinta Rangel, conforme dispõem o inciso I, art. 84, da Lei Complementar nº 621/2012 e o art. 161, do Regimento Interno. Por conseguinte, opina-se no sentido de **dar QUITAÇÃO PLENA aos responsáveis**, de acordo com o art. 84, da Lei Complementar nº 621/2012 e com o parágrafo único, art. 61, do Regimento Interno. - grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, em seus artigos 84, incisos I, e 85, assim estabelece, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. – grifei e negritei

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, vez que as justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado, colacionadas às folhas 50/59, elidiu a irregularidade indicada no item 3.1.1.1 constante do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 278/2015 (fls. 26/37), estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal, **dando-lhe a devida quitação.**

Por fim, **VOTO** no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, **arquivem-se os presentes autos.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2645/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2013, sob a

responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, no exercício de suas funções administrativas, dando **quitação** à responsável, e **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento o Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, o Conselheiro substituição Marco Antonio da Silva, Relator, os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões